TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

REPRESENTAÇÃO N. 969328

Representante: Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais – CRF/MG
Jurisdicionado: Município de São Vicente de Minas
Responsável: Regina Coeli de Oliveira Carvalho Lima
Interessado: Vanderlei Eustáquio Machado
Procuradores: Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91.484 e Fernanda Cristina Gomes Barros de Avelar, OAB/MG 32534E
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. REGISTRO NÃO RECONHECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXCLUSÃO. PUBLICIDADE. SÚMULA N. 116 DO TCE/MG. PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS. RESERVA DE VAGAS. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. REGULARIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. O requisito de registro no conselho de classe para acesso ao cargo de Técnico em Farmácia é materialmente impossível, tendo em vista que o Conselho Federal de Farmácia e os conselhos regionais não reconhecem o registro dos profissionais técnicos, em razão da inexistência de previsão legal.

2. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na *internet* e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (Súmula TCEMG n. 116)

3. A Súmula n. 116 não alcança todos os atos relativos ao concurso, pois tem destinação certa e específica: cuida da forma da publicidade dos editais e de suas retificações.

4. É prescindível a existência de lei municipal disciplinando a participação do cidadão português no concurso, em razão do direito de reciprocidade.

5. A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência dever ser fixada nos termos da legislação local, no caso, foi fixada em 5%. Quando a aplicação do índice resultar em número fracionário realizar-se-á o arredondamento, não podendo ser extrapolado os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF. Não poderá haver nomeação antes da 5ª vaga, mas sendo realizada a quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de deficiência, e as nomeações subsequentes deverão ocorrer na 21ª, 41ª, 61ª e, assim, sucessivamente.

6. Não é irregular a exigência de comprovação de residência por meio de fatura de água, energia elétrica ou telefone fixo, porque a forma mais comum e disseminada é a apresentação de documento que informe o endereço.

Primeira Câmara
23ª Sessão Ordinária – 02/08/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais em face da suposta irregularidade quanto ao requisito de acesso ao cargo de Técnico em

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Farmácia exigido no concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, deflagrado pelo município de São Vicente de Minas.

O representante alegou, em síntese, às fls. 01/02, que foi exigido como requisito específico para acesso ao cargo de Técnico em Farmácia, além do ensino médio completo, o registro no respectivo conselho de classe, porém o Conselho Federal de Farmácia e, por consequência, os Conselhos Regionais não reconhecem o registro desse profissional técnico, em razão de inexistência de previsão legal.

Protocolizada em 13/11/15, a documentação foi recebida por despacho do então Conselheiro-Presidente, que determinou sua autuação e distribuição como representação (fl. 09).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concurso Público, para análise da representação, bem como do instrumento convocatório que deflagrou o certame, fl. 11.

No relatório de fls. 20/22v, a Unidade Técnica informou que a retificação promovida no edital excluiu a exigência de registro no conselho de classe, sanando a irregularidade apontada pelo representante. Em relação ao instrumento convocatório, apontou irregularidades e sugeriu a intimação da responsável para prestar esclarecimentos e encaminhar os documentos citados na conclusão de seu relatório.

Intimada em 19/02/16, a prefeita apresentou esclarecimentos às fls. 27/30 e a documentação de fls. 31/171.

Após exame dos esclarecimentos e documentos, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 172/174V, no qual reiterou a perda de objeto da representação, uma vez que fora excluída a exigência no registro do Conselho de Classe para o cargo de Técnico em Farmácia. Em relação ao instrumento convocatório, entendeu que restaram esclarecidos todos apontamentos, encontrando-se o concurso em condições de ser aprovado. Por fim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Em parecer preliminar às fls. 176/185, o Ministério Público de Contas opinou pela abertura do contraditório, após considerar irregular a publicidade dos demais atos relativos do certame, a previsão de participação do cidadão português, a exigência de comprovante de residência atualizado para a posse e a reserva de vagas para os candidatos portadores de deficiência.

Devidamente citada, a gestora apresentou a defesa de fls. 192/199.

Em reexame, a Unidade Técnica considerou o edital correto e sugeriu o arquivamento dos autos com fundamento no art. 176, IV do Regimento Interno, fls. 201/208v.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de fls. 210/215v, entendeu que a defesa não apresentara argumentos capazes de sanar as impropriedades, razão pela qual concluiu que a responsável deveria ser intimada para promover as alterações dos itens irregulares e advertida a observar nos próximos editais os apontamentos e recomendações apresentados.

Em pesquisa ao *site*[1] da empresa organizadora do certame realizada em 04/07/16, observa-se que concurso foi homologado pelo Decreto Municipal nº 052/2016 de 29/04/16.

É o relatório, no essencial.

---

1 Pesquisa realizada em http://exameconsultores.com.br/v2/arquivos/anexos/17017cc35f958167e1ee6c5de7669943.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades sanadas

Diante das manifestações técnicas (fls. 20/22v, 172/174v e 201/208v) e ministeriais (fls. 176/185 e 210/215v) e tendo em vista a Rerratificação do Edital nº 01 (fls. 93/96), considero sanadas as seguintes falhas apuradas originalmente no ato convocatório:

a) a regularidade dos cargos porque fora comprovada a aprovação e publicação da Lei Complementar Municipal nº 27/2014, fl. 173v;

b) as atribuições dos cargos de Farmacêutico, Fisioterapeuta e Psicólogo I porquanto foram encaminhadas a Lei Municipal nº 1331/06 e a Lei Complementar Municipal nº 02/09, que as fixava, fls. 174, 160 e 165/166;

c) os requisitos de escolaridade do cargo de Operário porque com o envio da Lei Municipal nº 1344/06 constatou-se que o nível de escolaridade fora alterado passando a prever o nível "alfabetizado", fl. 174v;

d) o nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico de Vigilância de Saúde porque foi esclarecido com o envio da Lei Complementar nº 133/2066 que criou o cargo e a Lei Complementar nº 24/2014 que alterou sua denominação, estando o correto o edital, fl.174.

2. Das demais irregularidades

2.1. Do registro no Conselho de Classe do cargo de Técnico em Farmácia

O Anexo I do Edital nº 01/2015 estabelecia como escolaridade e requisito mínimo para ingresso no cargo de Técnico em Farmácia o ensino técnico específico e registro no respectivo Conselho de Classe, fl. 05.

No entanto, o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais argumentou que os conselhos regionais não reconheciam a profissão de Técnico em Farmácia, não procedendo ao registro de profissional técnico, em razão de inexistência de previsão legal, motivo pelo qual protocolizou a representação.

No relatório técnico de fls. 172/174v, a Unidade Técnica considerou que a representação havia perdido seu objeto, uma vez que o edital fora retificado, abolindo-se a exigência do registro no Conselho de Classe para o cargo de Técnico em Farmácia.

In casu, verifica-se que o requisito de acesso ao cargo de Técnico em Farmácia era materialmente impossível de se consolidar, uma vez que comprovada a ausência de reconhecimento pelos respectivos conselhos do registro de profissional técnico.

Por sua vez, a Administração Municipal promoveu a exclusão da exigência respectivo do registro, conforme observa-se da Rerratificação nº 01, juntada às fls. 93/96.

Nesse contexto, considero procedente a representação, contudo tendo em vista que a municipalidade promoveu a alteração do instrumento convocatório, o edital quanto ao apontamento restou regular.

2.2. Da publicidade da retificação do edital

Em análise preliminar, o Ministério Público de Contas apontou que o edital limitara a publicidade dos demais atos relativos ao certame ao quadro de avisos da prefeitura e ao endereço eletrônico da empresa organizadora. Asseverou o *Parquet* que é necessária a publicação não só do edital e de suas retificações, como também dos demais atos relativos ao certame, em todos os meios previstos na Súmula nº 116, para possibilitar o acesso às

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

informações do concurso a todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade, fl. 177v/179.

Devidamente citada, a responsável justificou que seguira a orientação deste Tribunal publicando o edital e suas retificações em todos os meios estipulados na Súmula nº 116. Em relação aos demais atos informou que foram publicados no prédio da prefeitura e no site da empresa organizadora. Dessa forma, alegou que com tal procedimento a Administração Municipal respeitara o princípio da economicidade, fls. 192/195.

Em reexame, a Unidade Técnica entendeu que fora plenamente atendido o disposto na Súmula do Tribunal, fl. 203v.

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas, ratificou o apontamento preliminar, fls. 211v/212v.

O enunciado da Súmula nº 116[2] determina que o edital e as suas retificações sejam divulgados nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, na internet, em diário oficial e em jornal de grande circulação, mas não faz alusão à forma de publicação dos demais atos inerentes ao concurso, tais como locais de prova, datas e horários, resultados, ordem de classificação etc.

Conforme apontado pelo *Parquet,* em 18/03/14, nos autos do processo de Edital de Concurso Público nº 871814, defendi que deveria ser realizada interpretação extensiva da Súmula nº 116. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, na Sessão de 24/05/16, nos autos do processo nº 942097, revi meu posicionamento.

Principiologicamente, os atos relativos ao concurso público deverão ser sempre amplamente divulgados, para que ocorra a maior participação de interessados na seleção pública, para que seja possível o exercício do controle social e para que haja segurança aos participantes do certame no que pertine aos aspectos práticos de sua realização.

Importante destacar que a publicidade dos atos do concurso (editais, retificações, indeferimentos, resultados, convocações para etapas, homologação e nomeações, etc) em jornal oficial é invariavelmente obrigatória, por se tratar de requisito de eficácia de todo ato administrativo.

Ensina Diógenes Gasparini que "a vigência e a eficácia, na prática, decorrem da publicação ou do conhecimento do ato pelo seu destinatário", e que a publicação para surtir os efeitos desejados é a do órgão oficial[3].

Embora o requisito de publicação no órgão oficial possa ser exigido de todo e qualquer ato relativo ao certame, o mesmo não pode ser dito com relação aos meios estabelecidos pela Súmula n° 116, que tem destinação certa e específica: cuida da forma da publicidade dos editais e de suas retificações.

Em outras palavras, conquanto seja benéfico que a Administração promova todas as publicações na mais variada ordem de meios de comunicação, a observância à Sumula n° 116 está adstrita aos editais e suas retificações. Além disso, exigir a ampla publicidade de todos os

---

[2] A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na *internet* e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

[3] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 1995. Pág. 70.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

atos irrestritamente causaria um ônus excessivo, podendo tornar a realização de concursos públicos muito onerosa para a Administração Pública.

No caso, observo que a Administração Municipal publicou o edital e suas alterações em todos os meios mencionados na Súmula nº 116 do Tribunal, não havendo que se falar em irregularidade neste ponto.

2.3. Da condição para ingresso do cidadão português

O Ministério Público de Contas verificou que, quanto às condições previstas para a investidura no cargo, fora aberta a oportunidade para o português equiparado, *in verbis:*

> IV – DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA
> 1 - O candidato aprovado no Concurso Público de que trata este Edital será investido no cargo se atendidas as seguintes exigências:
> a)Ter nacionalidade brasileira; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 13 do Decreto Federal nº 70.436, de 18/04/1972 e art. 12, § 1º c/c art. 37, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entendeu que, para que fosse possível a participação do cidadão português no concurso em comento, seria necessária a existência de legislação específica municipal que regulamentasse a investidura de estrangeiros em cargo público (fls. 179/180v).

Em sua defesa, a responsável informou que não houve inscrição, no concurso, de candidato de origem portuguesa, não tendo a regra inserida no edital causado prejuízos a participantes. Ademais, alegou que em razão do direito de reciprocidade a Administração Municipal entendera que não poderia proibir o cidadão de nacionalidade portuguesa de concorrer à vaga do concurso público, fls. 195/196.

No reexame às fls. 204/205, a Unidade Técnica entendeu que a previsão fixada no edital era regular, porque os portugueses encontram-se amparados pelo direito de reciprocidade.

O Órgão Ministerial, na análise conclusiva de fls. 212v/213v, reiterou o entendimento de que é imprescindível a existência de lei regulamentando o ingresso do cidadão português em cargo público.

A Emenda Constitucional nº 19/98 autorizou o provimento de cargo público por estrangeiros, quando amparado por norma regulamentadora.

Conquanto o português equiparado não possa ser considerado brasileiro, não se integrando à categoria do naturalizado, ele possui direitos equivalentes aos dos brasileiros, inclusive para a finalidade de participar de concurso público, excetuadas as hipóteses constitucionais e legais, nos termos do Estatuto da Igualdade, Decreto nº 70.436/72.

Por sua vez, o citado Decreto, ao regulamentar a aquisição no Brasil, pelos portugueses, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, assegurou de forma expressa, em seu art. 13, o ingresso de portugueses no serviço público:

> Art. 13 É lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro.

Portanto, em se tratando de cidadão português equiparado, é prescindível a existência de lei municipal disciplinando a sua participação no concurso público, uma vez que esse direito

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

decorre da reciprocidade prevista no Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade do ato convocatório no tocante a este aspecto.

2.4. Da reserva de vagas para os candidatos portadores de deficiência

O edital assegurou no item XIII. 3 a reserva de 5% das vagas disponibilizadas no certame às pessoas portadoras de deficiência. Estabeleceu ainda a regra de arredondamento e a ordem de convocação, *in verbis*:

> XIII -DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PcD
> 3. Ficam assegurados **5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas no presente Concurso Público às **Pessoas com Deficiência – PcD**. Caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do presente Concurso Público, o mesmo percentual será igualmente assegurado às Pessoas com Deficiência – PcD.
> 4. Para pleno atendimento ao subitem anterior no que diz respeito ao arredondamento, na hipótese de aplicação do percentual resultar em número fracionado, este será arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, sendo que o resultado da aplicação desta regra deve ser mantido, sempre, dentro dos limites mínimo de **5% (cinco por cento)** e máximo de **20% (vinte por cento)** das vagas, regendo-se a disputa pela igualdade de condições, atendendo assim, ao princípio da competitividade orientada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Senhor Ministro Marco Aurélio, no **documento MS 26.310-5/DF – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 31.10.2007.**
> 5. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o **1º** candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a **5ª** vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em Concurso Público for inferior a 5 (cinco) estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de **20% (vinte por cento)**. Em seguida, o **2º** candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a **21ª** vaga, o **3º** para ocupar a **41ª**, o **4º** para ocupar a **61ª** vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados com deficiência.

O Ministério Público considerou irregular a forma de arredondamento e de nomeação dos candidatos com deficiência especificados no instrumento convocatório, fls. 181v/184v.

O Órgão Ministerial informou que a forma especificada para o arredondamento deve ser verificada com cuidado, haja vista as implicações que podem advir do uso desse regramento, e que o Judiciário vem pacificando no sentido da inaplicabilidade quando o arredondamento resultar percentuais superiores aos estabelecidos na própria lei. Constatou, que no caso, a reserva de vaga para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Operário resultou no percentual de 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, superiores ao limite percentual de 5% (cinco por cento) previsto no edital.

Ademais, quanto à ordem de convocação asseverou que a forma fixada no edital redundaria em permitir reserva de vagas acima da norma prevista no próprio edital, não podendo ser aceita.

Em sede de defesa, a responsável alegou que não houve candidatos inscritos nessa condição, tornando-se inócua a discussão. Entretanto, argumentou que seguiu orientações do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas, fls. 197/198.

A Unidade Técnica, em reexame, considerou regulares a disposições especificadas no instrumento convocatório, fls. 205v/208v.

Em sua manifestação conclusiva de fls. 210/215v, o Ministério Público de Contas, considerando a informação de que não houve participantes portadores de deficiência inscritos

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

no certame, entendeu que o município deveria definir o limite máximo para preenchimento das vagas reservadas, para os próximos certames, fls. 214/215.

A reserva de vagas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência está consagrada constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos[4].

O art. 23, II, da Constituição da República, estipulou como competência comum de todos os entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência, enquanto o art. 24, XIV, do mesmo diploma, definiu como concorrente a competência para editar normas legais de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Somando-se a isso o fato de que cada ente possui competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa, especialmente quanto à criação de cargos e à composição de seus quadros de pessoal, conclui-se que cada ente deverá editar ato normativo próprio fixando as regras para inclusão dos portadores de deficiência no funcionalismo público.

A omissão de um determinado ente da federação em editar lei regulamentando o art. 37, VIII, da Constituição da República não autoriza a realização de concursos públicos sem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que a ausência de lei não pode acarretar a ofensa a direitos constitucionalmente garantidos. Nessa hipótese, o administrador público deverá, motivadamente, especificar, no edital do certame, as regras que se aplicam àquela concorrência ou optar pela adoção do regramento estadual ou federal pertinente, observados os critérios de razoabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e as especificidades do caso concreto.

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310[5], com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis n°s 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, na hipótese de existir lei estabelecendo regra de arredondamento a ser adotada no âmbito da unidade federativa, ela deverá ser observada se, e somente se, garantir a observância dos parâmetros definidos pelo STF, os quais conferem efetividade ao mandamento constitucional e garantem a observância do princípio da isonomia.

Por outro lado, caso não haja lei fixando as regras de arredondamento ou se a adoção do critério legalmente estabelecido acarretar a superação do limite máximo de 20% ou o não atingimento do limite mínimo de 5%, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas.

---

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

[5] Tribunal Pleno: Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento: 20/09/07, Publicação: 31/10/07.

Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:

Coeficiente de Reserva	Ordem de Convocação
5%	5º, 21º, 41º, 61º…
10%	5º, 11º, 21º, 31º…
15%	5º, 11º, 20º, 27º…
20%	5º, 10º, 15º, 20º…

Recentemente, o Tribunal Pleno[6] acolheu o método adotado pela Unidade Técnica, que até então vinha sendo aplicado por parte de seus Conselheiros, consoante se extrai dos Processos nos, 932495[7], 951731[8], 862425[9], 885855[10] e 913474[11], o qual além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, *a priori*, a ordem exata da convocação dos portadores de deficiência, considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Exemplificativamente, considerando a adoção do percentual de 10%, havendo 04 (quatro) cargos criados, não será obrigatória a reserva de vagas para deficientes. Por outro lado, se houver de 05 (cinco) a 10 (dez) cargos, será reservada uma vaga, de 10 (dez) a 20 (vinte) cargos, serão reservadas duas vagas, de 20 (vinte) a 30 (trinta) cargos, serão reservadas três vagas, e assim sucessivamente. Depois de preenchidos todos os cargos, a manutenção do percentual legal será garantida com a nomeação de deficientes apenas para substituir portadores de deficiência que tenham deixado os respectivos cargos.

No caso dos autos, verifica-se que o município fixou corretamente o percentual de reserva dos candidatos portadores de deficiência em 5%, conforme disposto na legislação local. Da mesma forma, estabeleceu a regra de arredondamento com base na norma local e nos limites definidos pelo STF, bem como especificou a ordem de convocação, segundo entendimento adotado por este Tribunal.

Desse modo, não reconheço a irregularidade apontada pelo Órgão Ministerial.

2.5. Dos documentos exigidos para a posse

O Ministério Público, no parecer preliminar às fls. 180v/181v, apontou que a exigência de comprovação de endereço atualizado para a obtenção de isenção da taxa de inscrição e posse

---

[6] Recurso Ordinário nº 969130. Tribunal Pleno. Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 06/04/16
[7] Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 01/03/16
[8] Representação. Segunda Câmara: Relator Cons. José Alves Viana. Sessão de 22/10/15.
[9] Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 28/04/15.
[10] Denúncia. Segunda Câmara: Relator Cons. Mauri Torres. Sessão de 20/11/14.
[11] Edital de Concurso Público. Primeira Câmara: Relator Cons. Sebastião Helvécio. Sessão de 07/10/14.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

nos cargos, disposta nos itens V.5 “d” e XIV.8 “b”, do edital, carecia de respaldo legal. Asseverou que apenas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde havia necessidade de que o candidato residisse na área da comunidade, conforme previsão disposta na Lei Municipal nº 11.350/06.

Na defesa às fls. 196/197, a gestora justificou que apenas exigira a comprovação de residência para caso necessitasse notificar o candidato, não se fazendo exigência de que o participante residisse no município. Além disso, argumentou que aceitaria no ato de posse, para fins de comprovação, declaração do candidato, não sendo razoável promover a alteração no edital, considerando que se encontrava o certame na fase de homologação.

A Unidade Técnica, em reexame fls. 203/206v, considerando a informação da responsável, entendeu que o concurso encontrava-se regular.

O Ministério Público ratificou a irregularidade, nos termos do parecer preliminar, tendo em vista que os argumentos da defesa não foram capazes de elidi-la, fl. 213v/214.

Com efeito, o ato convocatório deve estar adstrito à lei regulamentadora dos cargos públicos ofertados e não pode restringir a efetivação da investidura dos candidatos aprovados sem o devido amparo legal. Da mesma forma, não pode ser exigido para a isenção da inscrição documento que não tenha pertinência com a finalidade de se obter o referido benefício.

No caso, não foi apresentada legislação que regulamentasse a exigência do comprovante de residência para a posse no cargo e para assegurar a isenção da inscrição, conforme previsto nos itens V.5 “d” e XIV.8 “b”. Esses itens editalícios estabelecem que deverá ser entregue, pelos candidatos que pleiteiam a isenção e os nomeados, cópia do comprovante de residência oficial (fatura de água, energia elétrica ou telefone fixo) do último mês, que prove o domicílio.

O Ministério Público, amparado na Lei nº 7.115/83, que dispõe sobre a prova documental, considerou descabida a exigência, tendo em vista que simples declaração expressa com assinatura do indivíduo já seria suficiente para fazer prova de sua residência.

Os documentos exigidos para efetivação do ato de posse precisam ter relação de pertinência com o provimento dos empregos ofertados no concurso, assim como os documentos solicitados para a concessão da isenção. A comprovação de residência é necessária para o cadastro dos dados funcionais do servidor, e, por certo, a simples declaração de residência poderia ser aceita. Todavia, considerando que a forma mais comum e disseminada para comprovação de residência é a apresentação de documento que informe o endereço, não vejo irregularidade na previsão editalícia.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, mas tendo em vista que a municipalidade excluiu o requisito de registro no conselho de classe para o cargo de Técnico em Farmácia, julgo regular o concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, deflagrado pelo município de São Vicente de Minas para o provimento de cargos do seu quadro de pessoal.

Na oportunidade, a responsável deverá ser cientificada do teor desta decisão, a fim de que em concursos públicos futuros evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame, observando as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a representação oferecida pelo Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, mas tendo em vista que a municipalidade excluiu o requisito de registro no conselho de classe para o cargo de Técnico em Farmácia, julgam regular o concurso público regido pelo Edital n. 01/2015, deflagrado pelo município de São Vicente de Minas para o provimento de cargos do seu quadro de pessoal. Recomendam ao responsável que, em concursos públicos futuros, evite a previsão de cláusulas que possam comprometer a regularidade do certame. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Ahw/rrma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1165494